



Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo



**COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E
REDAÇÃO FINAL (CLJRF)**

PARECER DO RELATOR
Processo Legislativo: PROJETO DE LEI Nº 21/2021

I – RELATÓRIO:

O Projeto de Lei nº 21/2021, de iniciativa do Vereador José Luiz da Silva, institui o Programa Municipal do Artesanato Popular e dá outras providências.

O projeto supracitado foi apresentado ao Plenário no Expediente da Sessão Ordinária de 8 de junho de 2021. Sendo encaminhado a esta Comissão Permanente para parecer, com base na competência prevista no art. 79 do Regimento Interno, fui designado relator, nos termos do art. 70 do Regimento Interno.

De posse do processo legislativo em análise, cabe-me assim exarar o parecer no prazo previsto no art. 71 do Regimento, o qual passo a manifestar o pelos seguintes fatos e fundamentos abaixo.

II – DO PROGRAMA E DOS FUNDAMENTOS:

Tratando de matéria pertinente à instituição de programa no âmbito municipal, deve ser cuidado na forma de lei específica, em obediência ao princípio da legalidade constitucional (art. 5º, II, da CF de 88) e legalidade administrativa (art. 37, *caput*, da CF de 88), de competência do ente federado local (art. 30, I, da CF de 88 – legislar sobre assunto de interesse local), pela autonomia político-administrativa atribuída ao Município, nos termos do art. 18 da Constituição Federal.



Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo



O Município possui autonomia para se organizar, ou seja, editar as próprias leis que lhe são pertinentes, nos limites previamente circunscritos pelo ente soberano, inclusive para estabelecer programas no âmbito de seus órgãos, como assunto de interesse local, nos termos do art. 30, I, da CF de 88.

Possui também a competência para suplementar a legislação federal e a estadual, no que couber, consoante o art. 30, II, da Constituição Federal, pelas competências que lhe foram atribuídas pelo legislador constituinte.

O processo legislativo municipal, seguindo simetricamente as normas afins do texto magno, compreende, dentre as espécies normativas, a lei ordinária, inclusive, devendo ser observado também o princípio da reserva legal, cuja previsão é expressa na Carta Republicana.

Diante da necessidade do tema tratado ser regulado por lei ordinária, deve a proposição ser submetida ao crivo do Poder Legislativo Municipal, para as devidas apreciações e deliberações dos órgãos competentes da Câmara Municipal, para posterior sanção ou veto do Executivo.

É visível observar o art. 17, I, da Lei Orgânica, o qual transcrevemos abaixo:

Art. 17. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias que compete ao Município, especialmente no que se refere ao seguinte:

I - planos programas municipais de desenvolvimento;

.....

Esse regramento é sustentado pela autonomia do ente federado local, observadas as normas simétricas, cujo ordenamento jurídico é regido pela Lei Orgânica.

Diante da observância das formalidades legais, do interesse público justificado por se trata de matéria de interesse local (art. 30, I e II, da CF de 88), entendo ser viável e oportuna a aprovação da proposição.

Sobre a justificativa da proposição, reproduzimos o seu texto integral *ipsis literis* conforme segue:

A história do artesanato tem início no mundo com a própria história do homem, pois a necessidade de se produzir bens de utilidades e uso rotineiro, e até mesmo adornos, expressou a capacidade criativa e produtiva como forma de trabalho.

Os primeiros objetos feitos pelo homem eram artesanais. Isso pode ser identificado no período neolítico (6.000 a.C.) quando o homem aprendeu a polir a pedra, a fabricar a cerâmica, e descobriu a técnica de tecelagem das fibras animais e vegetais. O mesmo pode ser percebido no Brasil no mesmo período. Pesquisas permitiram identificar uma indústria lítica e fabricação de cerâmica por etnias de tradição nordestina que viveram no sudeste do Piqui em 6.000 A.C.



Câmara Municipal de Nova Venécia Estado do Espírito Santo



A partir do século XIX, o artesanato ficou concentrado em espaços conhecidos como oficinas, onde um pequeno grupo de aprendizes viviam com o mestre-artesão, detentor de todo o conhecimento técnico. Este oferecia, em troca de mão-de-obra barata e fiel, conhecimento, vestimentas e comida.

Criaram-se as Corporações de Ofício, organizações que os mestres de cada cidade ou região formavam a fim de defender seus interesses. O artesanato brasileiro é um dos mais ricos do mundo e garante o sustento de muitas famílias e comunidades. O artesanato faz parte do folclore e revela usos, costumes, tradições e características de cada região. Os índios são os mais antigos artesãos. Eles utilizavam a arte da pintura, usando pigmentos naturais, a cestaria e a cerâmica, sem esquecer a arte plumária como os cocares, tangas e outras peças de vestuário feitos com penas e plumas de aves.

Contudo, em nossa cidade não existe lei que versam sobre garantias e direitos dos artesãos, e nenhuma institui uma política pública marcante capaz de garantir autonomia e incentivos a esta categoria tão desvalorizada.

A maioria dos artesãos são oriundos dos bairros periféricos, não possuem condições de montar seu próprio estabelecimento e dependem de concessão do poder público do uso e ocupação do solo para promover o comércio ambulante dos produtos que produzem. Entretanto, atualmente, poucas são os Termos de Permissão de Uso do Solo dirigidos a esta categoria tão importante.

Além de fomentar a geração de empregos e a economia de nossa cidade, a presente proposição se faz salutar também, para garantia de acesso à informação e formação do artesão, que muitas vezes pela labuta do dia a dia não possuem indicativos de como fazê-lo.

Por todo o exposto, espera o autor a tramitação regimental e apoio dos nobres colegas na aprovação do projeto de lei, que atende aos pressupostos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

III – VOTO DO RELATOR:

A matéria é afeta ao interesse local, consoante o art. 30, incisos I e II, da Carta Constitucional de 88, atribuídas ao Município pelo legislador constituinte, estando dentro do feixe de repartição de competências dos entes federados, nos limites circunscritos pelo ente soberano.

Sendo assim, manifesto-me pela aprovação do Projeto de Lei nº 21/2021.



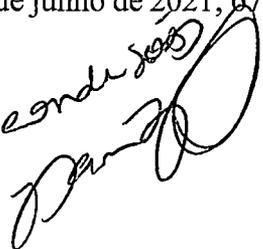
Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo



É o PARECER do RELATOR pela aprovação do Projeto de Lei nº 21/2021.

Câmara Municipal de Nova Venécia, Estado do Espírito Santo, em 14 de junho de 2021; 67º
de Emancipação Política; 17ª Legislatura.


JOSÉ LUIZ DA SILVA (PDT)
Relator – Vice-Presidente da CLJRF

Relator
em nome do


PELA CONCLUSÃO




Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo



**COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E
REDAÇÃO FINAL (CLJRF)**

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 21/2021

PROJETO:	PROJETO DE LEI Nº 21/2021: institui o Programa Municipal do Artesanato Popular e dá outras providências.
INICIATIVA:	Vereador José Luiz da Silva (PDT).
RELATOR:	Vereador José Luiz da Silva (PDT).

A Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação Final (CLJRF) manifesta-se pela aprovação do Parecer do Relator da matéria, Vereador José Luiz da Silva (PDT), às folhas 11 a 14, por unanimidade.

Aprovado o parecer do relator na Reunião Ordinária de 16 de junho de 2021, o que, de acordo com o art. 73, *caput*, do Regimento Interno, prevalece como Parecer desta Comissão Permanente.



Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo

É o PARECER da Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação Final (CLJRF) pela APROVAÇÃO do PROJETO DE LEI Nº 21/2021.

Câmara Municipal de Nova Venécia, Estado do Espírito Santo, em 16 de junho de 2021; 67º de Emancipação Política; 17ª Legislatura.

DAMIÃO BONOMETTE (PSB)

Presidente da CLJRF

JOSÉ LUIZ DA SILVA (PDT)

Vice-presidente da CLJRF - RELATOR

SEBASTIÃO ANTÔNIO MACEDO (Solidariedade)

Membro da CLJRF